



Proc. n. 004/2020 - STJDFS

Procedimento Sumário

Denunciados: Federação Gaúcha de Futsal, ... e ...

**EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DIRIGENTES
DE FEDERAÇÃO ESTADUAL.
INCOMPETÊNCIA
FORMAL DO STJD. MATÉRIA
ESTATUTÁRIOELEITORAL. INCOMPETÊNCIA
MATERIAL DA JUSTIÇA DESPORTIVA.
REJEIÇÃO LIMINAR DA DENÚNCIA.
APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

Recebidos em 13/08/2020, às 18:26min. Vistos.

Trata-se de Denúncia oferecida pela d. Procuradoria de Justiça Desportiva em face dos acima nominados, imputando a infração do art. 191, II do CBJD, assim tipificada:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado;

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação.

A conduta tida como infratora diz respeito à supostas irregularidades na eleição da diretoria da Federação Gaúcha de Futsal, bem como na sucessão do cargo de Presidente, vacante após renúncia, que estaria sendo ocupado pelo secretário-geral da entidade, e não pelo seu vice-presidente, em razão de incompatibilidade profissional deste, o qual, no entanto, não renunciou ao cargo.

Requer ainda a i. Procuradoria a decretação da nulidade de todos os atos emanados da Administração Regional respectiva desde agosto de 2019.

De início, verifico que **a presente Denúncia não comporta sequer conhecimento, devendo ser liminarmente rejeitada.**



Primeiramente, **o STJD é incompetente para processar e julgar diretor de entidade regional de administração do desporto**, recaindo tal competência sobre o Pleno do TJD local, a teor do art. 27, I, c do CBJD, *verbis*:

Art. 27. Compete ao Tribunal Pleno de cada TJD:

I - processar e julgar, originariamente:

c) os dirigentes da entidade regional de administração do desporto;

Em segundo lugar, **a matéria em questão escapa daquelas cuja cognoscibilidade é afeta à Justiça Desportiva**, uma vez que se trata da (ir)regularidade do processo eleitoral, bem como do processo sucessório (em razão de renúncia), de entidade de administração de desporto. **Matéria, portanto, eminentemente estatutário-eleitoral.** À Justiça Desportiva compete, tão-somente, processar e julgar matéria relativa à disciplina e às competições esportivas. É o que se extrai do § 1º do art. 217 da CF, do art. 50 da Lei Pelé e do art. 24 do CBJD, a saber:

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, reguladas em lei.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, **limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas**, serão definidos nos Códigos de Justiça Desportiva, facultando-se às ligas constituir seus próprios órgãos judicantes desportivos, com atuação restrita às suas competições.

Art. 24. **Os órgãos da Justiça Desportiva**, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, **têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas** pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

Muito embora inexistir, no CBJD, previsão de rejeição liminar de Denúncia pelo Auditor Relator, entendo que tal omissão não pode justificar a instauração de processo disciplinar temerário, submetendo os denunciados ao constrangimento de responder a processo, sem que haja um mínimo de Justa Causa a amparar a pretensão da Procuradoria.

Neste sentido, o art. 34 do CBJ vincula o julgador à aplicação dos princípios gerais de direito. Já **o art. 283 do CBJD autoriza a integração da norma**

Rua Paulino Nogueira, n. 77, 2º andar, Benfica, CEP 60.020-270, Fortaleza/CE
Fone: (85) 3455.8300 e-mail: stjdc@cbfs.com.br site: www.stjdcfbfs.com.br



desportiva através da aplicação subsidiária de legislação não desportiva, salvo para qualificar ou definir infrações disciplinares, em atenção ao princípio da tipicidade desportiva, positivado no art., 2º, XVI do CBJD. Veja-se a legislação mencionada:

Art. 34. O processo desportivo observará os procedimentos sumário ou especial, regendo-se ambos pelas disposições que lhes são próprias e aplicando-se-lhes, obrigatoriamente, os princípios gerais de direito.

Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.

Dito isto, é o caso de aplicação subsidiária do Código de Processo de Penal, em razão da similitude dos objetos (aplicação de sanção), especificamente da norma que autoriza a rejeição liminar da Denúncia, prevista no art. 395 do CPP, *verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

No caso, a **Denúncia apresentada é manifestamente carente de pressupostos processuais, vez que intentada perante órgão formalmente e materialmente incompetente**, devendo ser rejeitada liminarmente, pois que inapta à instauração de processo disciplinar.

Do exposto, **com fulcro no art. 395, II do CPP, aplicado subsidiariamente com base nos arts. 34 e 283 do CBJD, rejeito liminarmente a Denúncia.**

Intimem-se, desta decisão, a Procuradoria de Justiça Desportiva, as partes Denunciadas, a Confederação Brasileira de Futsal e o Clube Esportivo e Recreativo Atlântico.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, aos 17 de agosto de 2020.




ANTº DE HOLANDA C. SEGUNDO
AUDITOR DO PLENO DO STJDFB